



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.817 - RJ
(2014/0138699-6)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : COESA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : MARCUS FONTES - RJ096659
DÉBORA FONTES SILVEIRA E OUTRO(S) - RJ120627
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Embargos de Declaração opostos em 21/09/2016, a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 22/08/2016.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, concluindo no sentido de não conhecer do Agrado interno, que não impugnara, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida, em desacordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, que determina que, "na petição de agrado interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material – seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente –, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do **decisum**.

IV. Não tendo sido conhecido o Agrado interno, em face da Súmula 182/STJ, não se lhe pode atribuir qualquer vício, previsto no art. 1.022 do CPC vigente, quanto à matéria de fundo, que, obviamente, não poderia ter sido apreciada.

V. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.817 - RJ
(2014/0138699-6)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 21/09/2016, a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, em sede de Agravo interno, publicado em 22/08/2016, que se encontra assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 13/04/2016, impugnando decisão monocrática, publicada em 06/04/2016.

II. A decisão ora agravada conheceu do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial, em face da incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

III. O Agravo interno, porém, não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida, em desacordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, que determina que, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

IV. Assim, interposto Agravo interno com fundamentação deficiente, constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

V. Agravo interno não conhecido" (fl. 412e).

Inconformada, sustenta a parte embargante que:

"2. Ora Excelências, com a devida vênia, equivocado é o posicionamento ao tratar como deficiente a fundamentação do Agravo Interno. Ocorre que, na petição de Agravo Interno, os argumentos expendidos são suficientes para a desconstituição da decisão agravada.

3. Ainda sobre o mesmo tema, a pretensão do agravante à questão do dano moral ou material suportado pelos consumidores, e pela prática comercial abusiva da agravada, a Segunda Turma do STJ, no julgamento dos REsp. nº 1.509.923/SP e Resp. 1.298.094/SC (paradigma) ambos de relatoria do Ministro Humberto Martins, deu provimento ao Recurso Especial, ou de se buscar o cabimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública.

4. Confira-se as ementas dos acórdãos paradigmas:

(...)

7. Portanto, resta clara a contradição entre os acórdãos mencionados (paradigma e embargado), a qual se percebe até mesmo das respectivas ementas.

8. Assim, os presentes embargos declaratórios devem ser conhecidos e providos para prevalecer o entendimento da 2ª Turma do STJ, já que ele representa maior proteção ao interesse público" (fls. 431/435e).

Por fim, "o Ministério Público Federal requer sejam os presentes Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes, no Recurso Especial, conhecidos e providos para reformar o Acórdão embargado, conforme o entendimento da 2ª Turma do STJ" (fl. 435e).

Impugnação da COESA TRANSPORTES LTDA, a fl. 440e, pela rejeição dos Declaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.817 - RJ
(2014/0138699-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, seja à luz do art. 535 do CPC/73, ou nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material".

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

Constata-se a contradição quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE MIRANDA acerca do tema, *in verbis*:

"A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, p. 322).

Para ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, "a rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em simples *lapsus linguae aut calami*, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela via recursal" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2003, Volume IV, p. 301). Na mesma linha, o escólio de EDUARDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TALAMINI: "O erro material reside na *expressão* do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao *conteúdo do julgamento* – podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado" (*in* Coisa Julgada e sua Revisão, RT, 2005, p. 527).

A obscuridade, por sua vez, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do **decisum**, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. É o que leciona VICENTE GRECO FILHO:

"A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicará a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida" (*in* Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 241).

Infere-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao re julgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do **decisum**, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo.

In casu, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, o acórdão está suficientemente fundamentado, no sentido de que:

"Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 13/04/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 06/04/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

'Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao Recurso Especial, interposto contra acórdão, assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Apelação Cível. Ação Civil Pública. Ministério Público. Relação de consumo. Concessionária de serviço público. Alegação de descumprimento dos intervalos dos ônibus na linha 545 (Alcântara - Passeio). Irregularidades já apuradas em fiscalização do DETRO. Dever de cumprimento das determinações do órgão de fiscalização. Descumprimento contratual. Dano moral e material que devem ser buscados individualmente por eventuais usuários lesados. Condenação ao pagamento de honorários ao Ministério Público. Impossibilidade. Aplicação simétrica do disposto no art. 17 da Lei 7347/85. Posição consolidada pelo E. STJ. Reforma da Sentença. Precedentes citados: 0017127-92.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MARIO GUIMARAES NETO - Julgamento: 21/01/2014 - DÉCIMA SEGUNDA CAMARA CÍVEL -(REsp 1099634/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/10/2012) - (REsp 1422427/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013) - 0000318-18.2010.8.19.0037 - APELAÇÃO DES. RENATA COTTA - Julgamento: 05/02/2014 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO' (fl. 278e).

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente indica violação dos artigos 6º, VI, VII, 91, 95, 97 e 98 do CDC, sustentando, em síntese, que: a) 'para que haja a condenação em danos morais e materiais individuais, não é necessário que sejam indicados os consumidores afetados pela atuação do Réu, tampouco seja determinado o valor a ser indenizado' (fl. 304e); b) a comprovação do prejuízo individual deve ser feito através da liquidação de sentença; c) 'reconhecida a ocorrência de dano em função da má prestação de serviço, é de rigor sua reparação integral, sendo certo que o dano moral configura ofensa aos direitos da personalidade dos consumidores, configurando ofensa ao senso de moral coletiva, haja vista a intranquilidade gerada pela ofensa à proteção legal do direito do consumidor' (fl. 316e).

Contrarrazões a fls. 324/330e.

Foi o Recurso Especial inadmitido pelo Tribunal de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejando a interposição do presente Agravo.

Contraminuta a fls. 368/374e.

A irresignação não merece acolhida.

Acerca da tese quanto à necessidade de reconhecimento do dano moral coletivo, manifestou-se o Tribunal de origem:

'Quanto aos danos morais coletivos, podem ele ser auferidos no bojo da ação civil pública. A ministra Nancy Andrigui se posicionou no julgamento do Recurso Especial (REsp) 636.021), afirmando que 'o artigo 81 do CDC rompeu com a tradição jurídica clássica, de que só indivíduos seriam titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento. Com o CDC, criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados'.

Porém, na análise dos autos não se vislumbra impacto na coletividade, capaz de ensejar sua a incidência, visto que o réu demonstrou que vem aprimorando a qualidade dos serviços prestados e adotando condutas de forma a dar cumprimento as determinações do órgão fiscalizador (fls. 26/27).

Cumpram-se esclarecer que o reconhecimento da inexistência de dano moral ou material coletivo não afasta a possibilidade de reparação individual, quando, se for o caso, caberá a cada consumidor lesado arguí-los. Demonstrando a existência de repercussão relevante da conduta da apelada na sua esfera jurídica e prejuízos sofridos de ordem material, que justifique a sua ocorrência' (fls. 281/282e).

Do exposto, constata-se que o recorrente não infirmou, de forma específica, fundamento suficiente, no sentido de que 'não se vislumbra impacto na coletividade, capaz de ensejar sua a incidência, visto que o réu demonstrou que vem aprimorando a qualidade dos serviços prestados e adotando condutas de forma a dar cumprimento as determinações do órgão fiscalizador', utilizado pelo Tribunal de origem. Destarte, incide, na espécie, a Súmula 283/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'), por analogia.

Além disso, a reversão do entendimento adotado pelo Tribunal a quo, quanto à inexistência de dano moral coletivo, somente poderia ser realizada mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

'DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ENGANOSA. DANO MORAL COLETIVO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, ao consignar expressamente que não estaria presente o nexo de causalidade e que não estaria configurado o dano moral coletivo, o fez com base nos fatos e provas constantes dos autos, de modo que o recurso especial é inviável em razão do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 623.043/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, II, 'b', do RISTJ, **conheço** do Agravo para **negar provimento** ao Recurso Especial" (fls. 380/382e).

Ainda inconformada, sustenta a parte agravante que:

'A reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, não implicando o reexame do material fático-probatório.

A questão é eminentemente jurídica, restringindo-se à interpretação e aplicação das normas federais em epígrafe, com valoração jurídica de fatos incontroversos, que independe da análise de qualquer elemento fático-probatórios constante dos autos.

Entende o Ministério Público Federal que o posicionamento da decisão recorrida não se coaduna com a exata interpretação da legislação infraconstitucional sobre o tema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A conclusão pela violação aos arts. 27, 'I', da Lei nº 4.886/1965 trata de matéria eminentemente jurídica, cuja análise não demandou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, mas apenas qualificação jurídica diversa àquela dada pelo acórdão recorrido diante das afirmações constantes do próprio julgado.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública' (fls. 387/388e).

Por fim, '(...) requer o MPF reconsiderar a decisão da 2ª Turma, e/ou submeta-se o presente agravo à apreciação da Primeira Seção do STJ' (fl. 392e).

Intimada (fl. 395e), a parte agravada apresentou impugnação, requerendo o improvimento do recurso (fl. 397/398e).

É o relatório.

(...)

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, nesta Corte, a decisão ora impugnada foi proferida, como relatado, com base na seguinte fundamentação:

'A irresignação não merece acolhida.

Acerca da tese quanto à necessidade de reconhecimento do dano moral coletivo, manifestou-se o Tribunal de origem:

'Quanto aos danos morais coletivos, podem ele ser auferidos no bojo da ação civil pública. A ministra Nancy Andrigui se posicionou no julgamento do Recurso Especial (REsp) 636.021), afirmando que 'o artigo 81 do CDC rompeu com a tradição jurídica clássica, de que só indivíduos seriam titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento. Com o CDC, criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados'.

Porém, na análise dos autos não se vislumbra impacto na coletividade, capaz de ensejar sua incidência, visto que o réu demonstrou que vem aprimorando a qualidade dos serviços prestados e adotando condutas de forma a dar cumprimento as determinações do órgão fiscalizador (fls. 26/27).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpra esclarecer que o reconhecimento da inexistência de dano moral ou material coletivo não afasta a possibilidade de reparação individual, quando, se for o caso, caberá a cada consumidor lesado arguí-los. Demonstrando a existência de repercussão relevante da conduta da apelada na sua esfera jurídica e prejuízos sofridos de ordem material, que justifique a sua ocorrência' (fls. 281/282e).

Do exposto, **constata-se que o recorrente não infirmou, de forma específica, fundamento suficiente, no sentido de que 'não se vislumbra impacto na coletividade, capaz de ensejar sua incidência, visto que o réu demonstrou que vem aprimorando a qualidade dos serviços prestados e adotando condutas de forma a dar cumprimento as determinações do órgão fiscalizador', utilizado pelo Tribunal de origem. Destarte, incide, na espécie, a Súmula 283/STF ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'), por analogia.**

Além disso, a reversão do entendimento adotado pelo Tribunal a quo, quanto à inexistência de dano moral coletivo, somente poderia ser realizada mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

'DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ENGANOSA. DANO MORAL COLETIVO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, ao consignar expressamente que não estaria presente o nexo de causalidade e que não estaria configurado o dano moral coletivo, o fez com base nos fatos e provas constantes dos autos, de modo que o recurso especial é inviável em razão do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 623.043/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, II, 'b', do RISTJ, **conheço** do Agravo para **negar provimento** ao Recurso Especial' (fls. 381/382e).

No presente Agravo interno, todavia, a parte recorrente não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, **in verbis**:

'A reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, não implicando o reexame do material fático-probatório.

A questão é eminentemente jurídica, restringindo-se à interpretação e aplicação das normais federais em epígrafe, com valoração jurídica de fatos incontroversos, que independe da análise de qualquer elemento fático-probatórios constante dos autos.

Entende o Ministério Público Federal que o posicionamento da decisão recorrida não se coaduna com a exata interpretação da legislação infraconstitucional sobre o tema.

A conclusão pela violação aos arts. 27, 'I', da Lei nº 4.886/1965 trata de matéria eminentemente jurídica, cuja análise não demandou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, mas apenas qualificação jurídica diversa àquela dada pelo acórdão recorrido diante das afirmações constantes do próprio julgado.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública' (fls. 387/388e).

Com efeito, a parte agravante tem o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o **decisum**. É preciso que o Agravo interno impugne, dialogue, combata, enfim, demonstre o desacerto do que restou decidido.

Encampando tal compreensão, esta Corte editou a Súmula 182, **in verbis**:

'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda a propósito do tema, a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 5, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 30/31) acerca da aplicabilidade da Súmula 182/STJ:

'O 'princípio da dialeticidade' (...) atrela-se com a necessidade de o recorrente demonstrar as razões de seu inconformismo, revelando por que a decisão lhe traz algum gravame e por que a decisão deve ser anulada ou reformada.

Examinado o princípio desta perspectiva, é irrecusável a conclusão de que ele está intimamente ligado à própria regularidade formal do recurso e ao entendimento, derivado do sistema processual civil (...), de que não é suficiente a interposição do recurso mas que o recorrente apresente, desde logo, as suas razões.

Aplicação correta do princípio aqui examinado encontra-se na Súmula 182 do STJ, segundo a qual: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. (...) Embora os enunciados (e os precedentes) dessas Súmulas digam respeito a específicas modalidades recursais, é correto e desejável sua ampliação para albergar quaisquer recursos.

Importa, a este respeito, destacar que o recurso deve evidenciar que a decisão precisa ser anulada ou reformada, e não que o recorrente tem razão. **É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas.**

O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*). **Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta. Na perspectiva recursal, é a decisão que deve ser confrontada'.**

A nova sistemática processual, introduzida pelo CPC de 2015, ratificou tal compreensão, **in verbis**:

'Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º. Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

(...)'.

Assim, constata-se que o princípio da dialeticidade permanece vivo, nesse novo diploma processual, uma vez que se revela indispensável que a parte recorrente faça a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, expondo os motivos pelos quais não teriam sido devidamente apreciados os fatos e/ou as razões pelas quais não se teria aplicado corretamente o direito, no caso concreto, enfrentando os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu, na hipótese dos autos.

A propósito, a lição de NÉLSON NERY JR (in *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*, 2ª ed., Revista dos Tribunais, p. 154), **in verbis**:

'Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida, são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência das razões ou de pedido de nova decisão acarreta juízo de admissibilidade negativo: o recurso não é conhecido. (...) Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade (...). Segundo esse princípio, o recurso deverá ser dialético, discursivo. O recorrente deverá declinar o porque do pedido de reexame da decisão. (...) O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de uma ação civil. A petição de recurso é assemelhável à peça inaugural, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido. Tanto é assim, que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação. (...) O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo). Sem a vontade de recorrer não há recurso. Essa vontade deve manifestar-se de forma inequívoca, sob pena de não conhecimento. Não basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão objeto do recurso. As razões do recurso são elemento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva'.

Com razão, 'o acesso à Justiça se dá na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe; não por simples formalismo, mas por observância das normas legais' (STJ, AgRg no AgRg no Ag 900.380/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe de 18/05/2009).

Desse modo, interposto Agravo interno com razões deficientes e dissociadas, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, devem de ser aplicados, no particular, a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido' (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Ante todo o exposto, não conheço do Agravo interno.
É como voto" (fls. 413/422e).

Diante desse contexto, observa-se que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material perpetrado pelo acórdão embargado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelando-se, assim, o nítido propósito de reexame da matéria, mormente quanto à incidência da Súmula 182/STJ.

Deve-se ressaltar que, seja à luz do CPC/73 ou do CPC vigente, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

2. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes" (STJ, EDcl nos EDcl na Rcl 28.977/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 11/03/2016).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também esse recurso para se corrigir eventuais erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional.

2. No caso, está evidenciado o intuito do embargante em rediscutir a matéria já integralmente decidida pelo órgão judicial recorrido, o que não se admite nos estreitos limites do art. 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 540.453/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/03/2016).

Pelo exposto, à míngua de vícios, **rejeito** os Embargos Declaratórios.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0138699-6

**EDcl no AgInt no
AREsp 529.817 / RJ**

Números Origem: 2013273260 201424555861 2943856520118190001

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : COESA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : MARCUS FONTES - RJ096659
DÉBORA FONTES SILVEIRA E OUTRO(S) - RJ120627

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : COESA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : MARCUS FONTES - RJ096659
DÉBORA FONTES SILVEIRA E OUTRO(S) - RJ120627
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.